

O Fundeb: novos horizontes para a educação básica?*

Carlos Roberto Winckler**

Sociólogo da FEE, Professor da UCS

Salvatore Santagada***

Sociólogo da FEE

1 Introdução

Este texto tem como objetivo analisar sucintamente os fundos de financiamento da educação, que articulam os três níveis dos entes federados. Realiza-se um breve histórico desses fundos, criados a partir dos anos 90. Apontam-se os aspectos inovadores e os limites do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), de 1996, substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no final de 2006. Aqui, analisa-se o quanto o novo fundo superou, ou não, o anterior, enfatizando-se sua abrangência na totalidade da educação básica (educação infantil, para crianças de zero a três anos; pré-escola, para crianças de quatro a seis anos; ensino fundamental e ensino médio em todas as suas modalidades), os novos recursos, a distribuição desses recursos, a sua relação com a qualidade do ensino e aspectos institucionais.

2 O financiamento da educação: a criação dos Fundos e aspectos críticos

A reflexão sobre a necessidade de se instituírem fundos de financiamento específicos para a educação vem de longa data. Já aparecia nas formulações do **Manifesto da Educação**, de 1932, sob forte influência do educador Anísio Teixeira, documento que inspirou as leis mais relevantes da educação brasileira: os capítulos constitucionais de 1934, 1946 e 1988, a Lei de Diretrizes e Bases de 1996 (Brasil, 1996), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valori-

zação do Magistério — Lei nº 9.424/1996 (Brasil, 1996a) —, o Plano Nacional de Educação (PNE) — Lei nº 10.172/2001 (Brasil, 2001) —, além do recentíssimo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Emenda Constitucional nº 53/2006 (Brasil, 2006) —, que substitui o Fundef (Lima, 2006, p. 21-30).

No **Manifesto da Educação**, afirma-se a necessidade da autonomia econômica da educação através de um fundo específico. O tema foi retomado, em 1947, na Assembléia Legislativa da Bahia e no relatório sobre o Plano Nacional de Educação, em 1961, onde Anísio Teixeira reafirmava ser imperativo um tratamento diferenciado para a educação.

O propósito de Anísio Teixeira era proporcionar a aplicação dos recursos mínimos previstos constitucionalmente e, em um esforço coordenado e solidário das três esferas de governo, garantir a escolaridade mínima obrigatória a todos os brasileiros, vale dizer, o ensino primário (cinco anos).

A administração do fundo seria efetivada por conselhos. As normas de financiamento estariam baseadas no custo individual do aluno, custo este calculado considerando o salário do professor e as despesas de manutenção e administração. Parte desse custo do aluno (municipal e estadual) e mais um percentual de ajuda federal constituiriam o fundo para empréstimos. Na proposta de Anísio Teixeira, delimitava-se igualmente o quanto municípios, estados e União despenderiam para a garantia da educação mínima, a saber: municípios, 20% de sua receita tributária; estados, 14% da receita; e a União, 10% da receita tributária, quando houvesse necessidade de complementação. Como custo-padrão, foi definido como base o salário mínimo regional. Para o custo-padrão contribuiriam os valores das receitas para a educação correspondentes a cada ente federado divididos pelo número de crianças escolarizáveis do ensino primário (Lima, 2006, p. 24-28).

A criação do Fundef está associada à negociação entre trabalhadores em educação — representados pela Confederação Nacional de Trabalhadores de Educação (CNTE) — e o Ministério da Educação do

* Artigo recebido em 18 jul. 2007.

** E-mail: winckler@fee.tche.br

***E-mail: salvatore@fee.tche.br

Governo Itamar Franco. A proposta final, sancionada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, em 1996, reproduz parcialmente a proposta de Anísio Teixeira, que possuía caráter mais universalizante e não segmentado, como aparece na Lei nº 9.424/96 (Brasil, 1996a).

O Fundef, em que pese a influência emancipatória de Anísio Teixeira, teria também origem e pressupostos encontrados em documentos do Banco Mundial, elaborados para acordos internacionais de empréstimos de 1991 (Araújo, 2006, p.105-106).

A influência do Banco Mundial estaria nucleada na idéia da focalização, da municipalização da educação (descentralização), na de que os problemas da educação estariam mais localizados na gestão e não tanto na falta de recursos, na concentração de recursos no ensino fundamental e na realocação de recursos do ensino superior na educação básica. Além desses pontos, o Banco propõe uma contrapartida financeira àqueles que acessam a universidade pública.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 14/96 (Brasil, 1996b) e a Lei nº 9.424/96 (Brasil, 1996a) teriam sido a vitória daqueles que compartilhavam, no plano nacional, a visão do Banco Mundial.

O Fundef, como primeira experiência abrangente de fundo para a educação, apresentou problemas, apesar de ter, em certa medida, racionalizado a gestão e a distribuição de recursos. De acordo com Araújo (2006, p.107-110), passados 10 anos de sua vigência legal, havia pontos problemáticos, que são os seguintes:

- o Fundo reproduzia desigualdades regionais, na medida em que é organizado em 26 fundos estaduais e um no Distrito Federal; além disso, o fundo público, proveniente de impostos e contribuições, está distribuído desigualmente entre os entes federados;
- ao concentrar os recursos no ensino fundamental e ao estabelecer como critério o número de matrículas existentes nos estados e municípios, acelerou a cobertura nesse nível de ensino, provocando a migração de recursos de áreas como a da educação infantil, não contemplada por ele;
- muitos estados trataram de municipalizar o ensino fundamental, o que provocou o fenômeno da "prefeiturização", ou seja, ocorreu transferência de encargos, sem uma distribuição mais equitativa dos recursos entre os entes federados;
- provocou a crescente ausência da União no que tange a repasses atinentes à educação básica;
- não contemplava a utilização de recursos na educação de jovens e adultos (EJA), posição que foi parcialmente corrigida com financiamento focado

em poucos estados, menor do que o custo aluno do ensino fundamental.

Os mecanismos redistributivos desencadeados pelo Fundef, ao concentrar seus esforços prioritariamente nos recursos dos estados e dos municípios, não foram suficientes para reduzir as desigualdades e aprimorar o nível do ensino fundamental.

Afora os pontos elencados, cabe destacar que, apesar da apropriação do conhecimento sobre os fundos por parte de gestores e educadores, os mecanismos de fiscalização nem sempre foram eficazes, em que pesem os avanços representados pela possibilidade de criação, nos estados, dos conselhos de acompanhamento e controle do Fundef.

A crescente consciência da necessidade de ajuste e ampliação do Fundo levou parlamentares do Partido dos Trabalhadores, à época de oposição, com apoio de entidades do setor educacional, a apresentarem a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 112/1999 (Brasil, 2007e). Já nessa proposta, ampliava-se a distribuição de responsabilidades e de recursos financeiros e incorporava-se aos fundos toda a educação básica, inclusive a população de zero a três anos, além da de jovens e adultos que não tiveram acesso à educação em idade adequada. Passo posterior foi a apresentação da PEC nº 415/2005 (Brasil, 2007f), enviada pelo Governo Federal ao Legislativo. A proposta de um novo fundo, dado o fim da vigência do Fundef, ampliava também os recursos públicos à educação, através do acréscimo de 5% das receitas dos impostos que financiavam parte do Fundef, além de incluir outros impostos não previstos no Fundo anterior. A PEC nº 415/2005 (Brasil, 2007f) considera toda a educação básica (exceção das creches que atendem às crianças de zero a três anos de idade), além de revelar preocupação com a qualidade do ensino.

Com algumas modificações à proposta original do Governo, foram aprovadas a Emenda Constitucional nº 53/2006 (Brasil, 2006) e a Lei nº 11.494/2007 (Brasil, 2007b). Esses dois instrumentos legais consubstanciam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O Fundeb, em linhas gerais, avança, mas não substancialmente em relação à lógica do Fundef. Incorpora outros impostos, não segmenta a sua área de abrangência ao tratar do conjunto da educação básica, aumenta responsabilidades da União, aprimora aspectos de gestão, incorpora a educação de jovens e adultos e as modalidades de ensino especial (alunos com necessidades especiais), além do ensino para indígenas e quilombolas. Conforme o art. 30, § IV, da Lei nº 11.494 (Brasil, 2007b),

há uma preocupação com um padrão mínimo de qualidade do ensino, a qual tem sido enfatizada no País, à medida que se atinge a universalização do acesso no ensino fundamental e se avança na oferta de matrículas na pré-escola e no nível médio.

O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (PEA) (B. Pol. Soc., 2007) avaliou a educação brasileira no período 1995-05 e apontou algumas adversidades, como, por exemplo, o analfabetismo, que atingia, em 2005, 14,6 milhões de brasileiros de 15 anos ou mais de idade. Ainda em 2005, o acesso à creche abarcava apenas 13,3% das crianças, e à pré-escola, 72,7%.

Quanto ao ensino fundamental, o estudo mostra o avanço na oferta de vagas, inclusive ocorrendo uma aproximação no atendimento entre as áreas rural e urbana. Em 2005, as crianças de sete a 14 anos, na área rural, correspondiam a 92% do total. As taxas médias de conclusão da 4ª e da 8ª série do ensino fundamental correspondiam, respectivamente, a 89% e 54%.

O IPEA (B. Pol. Soc., 2007), ao analisar a pesquisa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2003, que avalia o conhecimento de língua portuguesa e de matemática de alunos de 4ª e 8ª séries, revelou uma crescente proporção de estudantes do ensino fundamental nos estágios “crítico” e “muito crítico”, nessas matérias.

Em 2005, a frequência, no ensino médio, de jovens da área rural correspondia à metade registrada na área urbana não metropolitana (48,2%), e a distorção idade-série era de 46,3%. Os dados do SAEB, segundo o IPEA (B. Pol. Soc., 2007), evidenciam uma queda no nível médio de ensino quanto ao desempenho dos alunos no período 1995-03.

A partir do diagnóstico da baixa qualidade da educação no Brasil, o Fundeb tem como objetivo construir a melhoria da educação e incentivar uma maior frequência em toda a educação básica.

O Fundeb tem como reforço o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que tem base no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007).

A execução do Plano de Metas dá-se em regime de colaboração entre o Governo Federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal, e com a participação das famílias e da comunidade.

O PDE tem como principal meta elevar de quatro para seis a média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), índice construído pelo MEC/INEP, instrumento valioso do Plano de Metas. Nos próximos 15 anos, o Brasil terá que alcançar nota seis no IDEB, a mesma média dos países da Organização Para a Coor-

peração e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Esse índice visa avaliar o desempenho dos alunos dos ensinos fundamental e médio, levando em conta o rendimento, a taxa de repetência e a evasão escolar. Cada município receberá uma nota de zero a 10 e metas bianuais até 2021.

O MEC concentrará seus esforços nos 1.242 municípios com IDEB abaixo da média nacional (3,8); para isso, disponibilizará aos municípios assistência técnica e ajuda financeira estimada em um R\$ 1 bilhão, em 2007.

Todavia é necessário ressaltar-se que o gasto público total (municipal, estadual e federal) no Brasil, entre 2000 e 2004, em educação básica e ensino superior, se manteve em torno de 4,0% do PIB (B. Pol. Soc., 2007). Segundo o Ministro de Educação, Fernando Haddad, o Brasil precisaria “[...] investir, durante 20 anos, pelo menos 6% do PIB, se quiser realmente resolver seus problemas na área educacional” (Alencar, 2005).

3 A estrutura do Fundeb: aspectos contábeis, distributivos e institucionais

A experiência do Fundef (1997-06) possibilitou o surgimento do Fundeb, com maior abrangência. Se, antes, o Fundef atingia somente o ensino fundamental, após intenso debate, foi ampliado para toda a educação básica. O Fundeb também pode ser entendido como um instrumento de realização das metas de universalização básica estabelecida no Plano Nacional de Educação, instituído em 2001 (Brasil, 2001).

O Fundeb foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 (Brasil, 2007b) e pode ser compreendido como um aperfeiçoamento do Fundef. Permanece como de natureza contábil¹ e deve ser instituído no âmbito de cada estado e no Distrito Federal.

Conforme o parágrafo único do art. 1º dessa lei, a instituição desse fundo não isenta os entes federados do cumprimento dos preceitos constitucionais (art. 212 da Constituição Federal) e das diretrizes para a educação nacional — Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996). A distribuição de recursos e das responsabilidades entre o Dis-

¹ Fundo contábil é uma conta criada com a finalidade de separar parcela da receita ou de algum de seus itens, sem possuir autonomia financeira.

trito Federal, os estados e seus municípios é assegurada pela organização, no âmbito de cada uma dessas instâncias federativas, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

No que tange à forma de financiamento, o Fundeb trouxe alterações em relação ao Fundef, permanecendo uma forte vinculação com recursos provenientes da arrecadação de impostos. As fontes do Fundef eram o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o Fundo de Participação dos Estados (FPE), o Imposto Sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações (IPI-exp) e a Lei Complementar 87/96 (desoneração das exportações). Além desses impostos, passam, agora, a integrar o Fundeb: o Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e o Imposto Territorial Rural devido aos municípios (ITR) (Quadro 1). Nenhum imposto arrecadado pelo município comporá o Fundo. Isso não desobriga os municípios de utilizarem, no mínimo, 25% dos impostos próprios para a manutenção e o desenvolvimento da educação, conforme art. 212 da Constituição Federal.

A partir da Emenda Constitucional nº 53/2006 (Brasil, 2006), a educação básica contará, como fonte adicional de financiamento, com a contribuição social do Salário-Educação (cota estadual e municipal). Os recursos do Salário-Educação, antes utilizados somente no ensino fundamental, foram ampliados para o conjunto da educação básica nas redes públicas de ensino. Todavia a União não poderá utilizar tais recursos como complementação ao Fundo.

No Fundef, havia a subvinculação de 15% de todos os impostos para o ensino fundamental e criaram-se os fundos estaduais com contas específicas, abertas pelo Banco do Brasil. No Fundeb, a subvinculação passou para 20%, obedecendo uma progressividade até atingir, em 2009, o total referido. Pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo são destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação básica atuando efetivamente na rede pública.

Além dos recursos financeiros transferidos pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, o Fundo conta com a complementação da União nos

estados onde a receita originalmente gerada não atinge o valor mínimo/aluno/ano².

O critério de distribuição dos recursos deverá obedecer a proporcionalidade de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes e nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, segundo os preceitos do regime de colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios, estabelecidos no art. 211 da Constituição Federal.

O valor mínimo por aluno legal era calculado, no Fundef, levando em conta apenas o total de alunos matriculados no ensino fundamental, no ano anterior, vezes o valor mínimo anual por aluno calculado nacionalmente. Os estados em que os valores mínimos anuais por aluno não alcançavam o valor médio nacional eram complementados pela União.

No caso do Fundeb, que abarca toda a educação básica, o valor médio ponderado por aluno refere-se ao número de matrículas em cada nível de ensino, e o valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, tendo como base os anos iniciais do ensino fundamental urbano. Quem não atingir esse valor básico terá complementação da União (Brasil, 2007b, art.4º, §1º; art. 10º, §1º).

A complementação da União no primeiro ano de vigência será de, no mínimo, R\$ 2,0 bilhões, chegando, no terceiro ano, a R\$ 4,5 bilhões, e seus valores serão atualizados anualmente, sendo que, a partir de 2010, a União participará com 10% do total dos recursos da educação básica presencial.

Parcela da complementação da União a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento Para a Educação Básica de Qualidade, limitada até 10% de seu valor anual, poderá ser distribuída para o Fundo, por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

O valor por aluno no ensino fundamental não poderá ser inferior ao praticado em 2006 e será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Foi estabelecido como valor mínimo definido nacionalmente o de R\$ 682,60, que tem por base as séries iniciais do ensino fundamental da zona urbana, fixado ainda na vigência do Fundef, em 2006 (Brasil, 2007d).

² Carlos Jamil Cury, membro do Conselho Nacional de Educação entre 1996 e 2004, afirma que a principal crítica ao Fundef era de que a contrapartida do Governo Federal não foi obedecida. Pareceres do Tribunal de Contas da União e cálculos feitos pelo IPEA apontam que o déficit acumulado foi de R\$ 12 bilhões nos anos de vigência do Fundo (Prado, 2006, p.10).

A ponderação entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico, fixado entre 0,70 e 1,30 (Brasil, 2007b, §2º do art. 10º; incisos I a XVI do art. 36, vigentes no primeiro ano da Lei).

No que diz respeito à educação de jovens e adultos, há limitação quanto à apropriação dos recursos nessa modalidade, que não poderá ultrapassar o percentual de 15% dos recursos do fundo respectivo (Brasil, 2007b, art. 11, alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT).

O Fundeb possui a preocupação de estabelecer um salário digno para o magistério público. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 53/2006 (Brasil, 2006), estabelece no art. 206, no inciso VIII, o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. No momento, encontra-se em discussão, no Congresso Nacional, um projeto de lei do Governo que estabelece o piso salarial de R\$ 850,00. Esse valor leva em consideração a média mensal paga aos professores, segundo apuração do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais (INEP). O projeto deverá ser aprovado até 31 de agosto de 2007.

De especial relevância à gestão do Fundo é a Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade, do Ministério da Educação. Essa comissão é composta por um representante do Ministério da Educação, por um representante dos Secretários Estaduais de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Educação (Consede), e por um representante dos Secretários Municipais de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

Compete a essa comissão: especificar anualmente as ponderações aplicáveis em diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica segundo estudos de custos publicados pelo INEP, fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, fixar anualmente a parcela de complementação da União a ser distribuída para o Fundo por meio de programas direcionados à melhoria da qualidade da educação básica, além dos respectivos critérios de distribuição. A Comissão ainda poderá elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que

necessário. A participação nessa comissão é não remunerada e considerada de interesse público relevante.

No que tange ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão constituídos conselhos específicos para esse fim na mesma linha do Fundef. Observando a constituição dos conselhos atinentes a cada âmbito governamental, constata-se uma ligeira ampliação na composição dos mesmos, ao incorporar maior representação de pais e alunos.

Além das funções de acompanhamento e controle social, aos conselhos cabe ainda supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação.

Mensalmente, informam-se os recursos recebidos e executados na conta respectiva de cada nível de governo. A atuação dos membros dos conselhos do Fundo, como no caso da Comissão Intergovernamental, também não é remunerada. Os conselhos do Fundo atuam com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local. Os membros dos conselhos têm mandato de dois anos, permitido a recondução por igual período. Com o propósito de combater o nepotismo, é proibido que cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins participem de tais conselhos. Esses conselhos não podem ser presididos por representantes governamentais.

Quadro 1

A estrutura e os mecanismos de financiamento do Fundeb

O Fundo é composto, na quase-totalidade, por recursos dos próprios estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Contribuição dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

Em 2007, 16,66%, em 2008, 18,33% e, a partir de 2009, 20% sobre o Fundo de Participação dos Estados, o Fundo de Participação dos Municípios, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o Imposto Sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações e a desoneração de exportações (LC 87/96).

Contribuição dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

Em 2007, 6,66%, em 2008, 13,33% e, a partir de 2009, 20% sobre o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações, o Imposto Sobre Propriedade Veículos Automotores e a quota parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos municípios.

Receitas da dívida ativa e de juros e multas incidentes sobre as fontes acima relacionadas.

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Complementação da União:

- R\$ 2,0 bilhões em 2007;
- R\$ 3,0 bilhões em 2008;
- R\$ 4,5 bilhões em 2009; e
- 10% do valor total do Fundo a partir de 2010.

Valores reajustáveis com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação, por força do art. 212 da Constituição Federal, em até 30% do valor da complementação da União.

Não poderão ser utilizados recursos do Salário Educação.

Até 10% dos recursos poderão ser distribuídos para os fundos por meio de programas direcionados para melhoria da qualidade da educação.

FONTE: BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Básica. Definição, composição, caracterização e vigência do Fundeb. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/>>. Acesso em: 30 jun. 2007.

4 Considerações finais

O Fundeb segue, em linhas gerais, a lógica do Fundef. Sua abrangência foi ampliada ao conjunto da educação básica, incorporando a educação de jovens e adultos, redistribuindo e abarcando novas fontes de recursos, sem alterar os percentuais obrigatórios de investimento na educação, estabelecidos constitucionalmente para os entes federados. Persiste, na lógica do Fundeb, a possibilidade de reprodução das desigualdades regionais, pois serão mantidos 27 fundos regionais. Em parte, esses desequilíbrios inter-regionais poderão ser compensados pelo aumento da complementação da União (que poderá chegar a 10% do total de recursos no último ano de escalonamento) e pelo provável aporte de outros recursos previstos no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Brasil, 2007a).

O Fundef foi implantado quando o ensino fundamental estava próximo da universalização, com a res-

salva de que o aumento da oferta de vagas nesse nível de ensino não foi acompanhado pelo crescimento das taxas de aprovação e da melhoria da qualidade do ensino.

O Fundeb, ao atender aos vários níveis de ensino e modalidades da educação básica, retoma a bandeira da universalização, da gratuidade e da qualidade do ensino nas diferentes etapas da aprendizagem, apesar de sua lógica restringir-se a um rearranjo interno dos seus recursos.

Referências

ALENCAR, Kennedy. País investe em educação menos que diz. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 out. 2005.

ARAÚJO, Luiz. Insuficiente, mas necessário! In: LIMA, Maria José Rocha; DIDONET, Vital (Org.). **Fundeb**: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: avanços na universalização da educação básica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

BOLETIM DE POLÍTICAS SOCIAIS: acompanhamento e análise. Rio de Janeiro, IPEA, n.13, ed. esp. 2007. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 26 jun. 2007.

BRASIL. Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no âmbito federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, D. F., 28 jun. 1997. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

BRASIL. Decreto n. 6.094, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando à mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, D. F., 25 abr. 2007a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os Arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, D. F., 13 set. 1996b. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 4 nov. 2005.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 53, de 20 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, D. F., 9 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 4 jun. 2007.

BRASIL. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, D. F., 10 jan. 2001. Disponível em: <<http://www.prolei.inep.gov.br/prolei>>. Acesso em: 30 out. 2005.

BRASIL. Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta a Emenda Constitucional nº 53/2006, de 20 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, D. F., 21 jun. 2007b. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 30 jun. 2007.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, D. F., 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 4 nov. 2005.

BRASIL. Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, D. F., 26 dez. 1996a. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 4 nov. 2005.

BRASIL. Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006. Regulamenta o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, D. F., 29 dez. 2006a. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Básica. **Definição, composição, caracterização e vigência do Fundeb**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/>>. Acesso em: 30 jun. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Básica. **Valor mínimo nacional por aluno/ano**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/>>. Acesso em: 30 jun. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Plano de Desenvolvimento da Educação**. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 30 jun. 2007.

BRASIL. Proposta à Emenda Constitucional n.112, de 20 de outubro de 1999. Modifica os arts. 208, 211 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

BRASIL. Proposta à Emenda Constitucional n. 415, de 12 de maio de 2005. Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA — INEP. **Gasto público em educação**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2007. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 30 jun. 2007.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA — INEP. **Índice de desenvolvimento da educação básica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2007a. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 30 jun. 2007.

LIMA, Maria José Rocha. Origem dos fundos para a educação básica e o Fundeb. In: LIMA, Maria José Rocha; DIDONET, Vital (Org.). **Fundeb**: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: avanços na universalização da educação básica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

PINTO, Luiz Vicente de Vargas. **Constituição Federal anotada e comentada**. Porto Alegre: Grafisul, 2007.

PRADO, Ricardo. É o Fundeb ou o caos. **Carta Capital na Escola**, São Paulo, p. 8-14, 2006.